



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu Presidente, **Marcus Vinicius Furtado Coêlho** (doc. 1), por intermédio de seus advogados infra- assinados, com instrumento procuratório incluso (doc. 2) e endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70.070-939, **vem**, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar com fulcro nos artigos 91 e seguintes do RICNJ,

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS,
com pedido de deferimento liminar**

em face deste **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**, órgão responsável pela edição da **Resolução nº 185/2013**¹ e cujo Comitê Gestor é responsável pela adequação do Sistema de modo a garantir a observância da Lei n.º 10.098/2000 (Lei da Acessibilidade) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), notadamente em face dos problemas apresentados, o que faz pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

1

Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS:

O Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe elaborado por esse Conselho Nacional de Justiça encontra-se em avançado estágio de disseminação pelos Tribunais pátrios e conta, inclusive, com previsão de instalação em 10% dos órgãos de 1º e 2º graus de jurisdição nesse ano de 2014².

Trata-se, como se sabe, de Sistema que visa a unificação dos sistemas eletrônicos utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, os quais representam – atualmente - algo em torno de 46 (quarenta e seis) sistemas diferentes com diversas exigências para a sua utilização.

A rigor, essas diferentes plataformas dificultam o acesso ao Poder Judiciário por parte dos advogados, bem como tem apresentado inúmeras inconsistências em detrimento da garantia do acesso a Justiça e do princípio da instrumentalidade do processo.

Não obstante o nobre propósito de criação do referido Sistema a Ordem dos Advogados do Brasil somente foi convidada para compor o seu Comitê Gestor quando ele já se encontrava em fase final de constituição, passando a integrá-lo com a publicação da Portaria n.º 68, de 14 de julho de 2011. Restou, assim, efetivamente impedida de ter contribuído para que ele fosse desenhado de maneira a não causar qualquer prejuízo ao exercício da advocacia.

O que se verifica, portanto, é a insurgência dos advogados, de maneira geral, em face de inúmeras inconsistências que encontram na utilização deste e outros sistemas fornecidos para acesso ao Poder Judiciário, dentre as quais se podem citar as necessidades de: (i) permitir a remessa de documentos sem limitação de tamanho; (ii) exigência de apenas um cadastramento para todas as instancias; (iii) que se mantenham as intimações por diário oficial; (iv) que se permita o peticionamento concomitante em papel, e não apenas em meio digital; (v) correção das constantes instabilidades nos sistemas; (vi) correção dos problemas de controle de prazos; (vii) melhoria do suporte ao sistema, via web e por telefone; (viii) se garantir informação imediata, por meio de emissão de certidões pelos Tribunais, da indisponibilidade do sistema; (ix) que se permita o peticionamento em editor de texto próprio.

2

§ 4º No ano de 2014, o PJe deve ser implantado em, no mínimo, 10% (dez por cento) dos órgãos julgadores de 1ª e 2ª Graus.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É verdade que algumas dessas questões foram tratadas na Resolução nº 185/2013, reafirmando-se aqui que a Ordem dos Advogados do Brasil não é contrária à evolução da prestação jurisdicional por meio de processo que contemple um procedimento integralmente digitalizado e, sobretudo, com parâmetros unificados, mas entende que a implantação de um Sistema unificado deve ser gradual e segura, de modo a sempre garantir o acesso dos cidadãos à justiça, o que, via de regra, se concretiza com auxílio dos advogados.

Tal segurança, *data venia*, não vem sendo garantida pelo sistema desenhado na plataforma do CNJ, especialmente no que tange à garantia de acesso às pessoas com deficiência, como os deficientes visuais.

Tanto é assim que em recente decisão o e. Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu o direito de advogada cega continuar peticionando em papel enquanto não desenvolvida funcionalidade específica que permita a deficientes visuais a plena acessibilidade e transmissão de petições, vejamos a liminar (anexa):

***MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 32.751
DISTRITO FEDERAL***

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

IMPTE.(S): DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA

ADV.(A/S): DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA

IMPDO.(A/S): CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(...)

Examinados os autos, tenho que o caso é de deferimento da medida liminar.

Como é cediço, o Poder Judiciário de todo o País vem a cada ano buscando aprimorar a informatização do processo judicial. Nesse sentido, o CNJ tem tido uma atuação de destaque com o objetivo de, por meio de sistemas informatizados modernos e eficazes, tornar o processo judicial mais célere como garante o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Na mesma esteira, esta Suprema Corte, por exemplo, passou a adotar a forma eletrônica como única maneira de protocolizar as peças no Tribunal, conforme dispõem os arts. 19 e 20 da Resolução 427/2010, in verbis:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Art. 19 As seguintes classes processuais serão recebidas e processadas, exclusivamente, de forma eletrônica:

- I – Ação Direta de Inconstitucionalidade;*
- II – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão;*
- III – Ação Declaratória de Constitucionalidade;*
- IV – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;*
- V – Reclamação;*
- VI – Proposta de Súmula Vinculante;*
- VII – Ação Rescisória;*
- VIII – Ação Cautelar;*
- IX – Habeas Corpus;*
- X – Mandado de Segurança;*
- XI – Mandado de Injunção;*
- XII – Suspensão de Liminar;*
- XIII – Suspensão de Segurança;*
- XIV – Suspensão de Tutela Antecipada.*

Art. 20 Os pedidos de habeas corpus poderão ser encaminhados ao STF em meio físico, caso em que serão digitalizados antes da autuação, para que tramitem de forma eletrônica”.

Como se nota, a única exceção à obrigatoriedade de peticionamento eletrônico no STF é para o ajuizamento de habeas corpus, que, embora admitido o seu ingresso por meio físico, será convertido em meio eletrônico.

Ora, a partir do momento em que o Poder Judiciário apenas admite o peticionamento por meio dos sistemas eletrônicos, deve assegurar o seu integral funcionamento, sobretudo, no tocante à acessibilidade.

Ocorre que isso não vem ocorrendo na espécie. Conforme narrado na inicial deste writ, o processo judicial eletrônico é totalmente inacessível às pessoas com deficiência visual, pois não foi elaborado com base nas normas internacionais de acessibilidade web.

Dessa forma, continuar a exigir das pessoas portadoras de necessidades especiais que busquem auxílio de terceiros para continuar a exercer a profissão de advogado afronta, à primeira vista, um dos principais fundamentos da Constituição de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Além disso, tal postura viola o valor que permeia todo o texto constitucional que é a proteção e promoção das pessoas portadoras de necessidades especiais. Destaque-se, verbi gratia, o contido nos seguintes dispositivos:

(...)

Como se percebe, a preocupação dos constituintes foi a de assegurar adequada e suficiente proteção às pessoas portadoras de necessidades especiais. Não por outra razão, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Especificamente quanto ao tema da acessibilidade aos sistemas eletrônicos, dispõe a referida Convenção:

(...)

Assim, é de se ter em conta a obrigação de o Estado adotar medidas que visem a promover o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, sobretudo de forma livre e independente, a fim de que possam exercer autonomamente sua atividade profissional.

Entendo, portanto, presentes a plausibilidade das alegações contidas na inicial e, também, o periculum in mora. Isso porque a exigibilidade de peticionamento eletrônico como única forma de acesso ao Poder Judiciário, sem que os sistemas tenham sido elaborados com base nas normas internacionais de acessibilidade web, impede o livre exercício profissional da impetrante.

*Isso posto, **defiro** o pedido liminar a fim de determinar ao CNJ que assegure à impetrante o direito de peticionar fisicamente em todos os órgãos do Poder Judiciário, a exemplo do que ocorre com os habeas corpus, até que o processo judicial eletrônico seja desenvolvido de acordo com os padrões internacionais de acessibilidade, sem prejuízo de melhor exame da questão pelo Relator sorteado.*

Comunique-se, solicitando-se informações.

(...)"



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como se vê, colocar em utilização um Sistema desenvolvido sem as necessárias contribuições da advocacia --- onde estão os seus principais usuários, cegos ou não --- é medida temerária e que vem causando graves prejuízos aos advogados e aos jurisdicionados.

A implantação de sistemas eletrônicos para processamento das demandas jurisdicionais, *data venia*, deve garantir o acesso à Justiça e a instrumentalidade do processo, ao contrário do que vem ocorrendo na prática.

Embora o Sistema disponibilizado por esse e. CNJ tenha sofrido alguns ajustes, outras funcionalidades ainda pendem de efetivação, a exemplo a impossibilidade de acesso a deficientes visuais.

Ora, preservar a dignidade (art. 1º, III, CF/88) para deficientes visuais não é apenas admitir o peticionamento em papel, até porque depois que for inserido no Sistema o deficiente continuará dependendo de terceiros, pois não poderá ler. Exemplo: imagine uma petição inicial scaneada e inserida no Sistema. Agora se o deficiente visual precisar fazer uma impugnação ou réplica, como fazer, se ele não consegue ler.

Dignidade, nesse caso, *data venia*, significa assegurar-lhe a **plena e ampla** possibilidade de peticionamento, de casa ou de seus escritórios, sobretudo porque hoje os deficientes visuais são independentes com a informática (conhecimento jurídico já tem), mas precisavam apenas se deslocar para protocolar suas petições nos Fóruns.

Com o PJe, todavia, perderam a independência com a informática e passaram a depender mais de terceiros, principalmente para peticionar ou levar o papel para ser scaneado no Poder Judiciário, pois não conseguem mais trabalhar no PJe.

Sem embargo de posições contrárias, não será um funcionário do Poder Judiciário scaneando uma petição em papel que garantirá dignidade. Ao contrário, os deficientes visuais querem usar o Sistema como qualquer outro profissional, dentro do seu escritório e enviar eletronicamente, sem auxílio de terceiros.

Necessário colacionar, pela importância que reflete, artigo do Sr. **Emerson Odilon Sandim, Membro da Comissão Permanente de Acessibilidade do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho(CPA-PJe-JT)**³:

³ Publicado no portal JUS.com.br.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O deficiente tem, como ser humano que é, percepção da realidade diferenciada, dado que cada um possui um psiquismo específico. Logo, deficientes visuais, por exemplo, enxergam a realidade de modo peculiar.

Em segundo passo, há, em regra, um abismo entre a apreensão do objeto pela pessoa sem deficiência em relação àquela que a detém. Por isso, o cognominado “normal” não compreende, com a devida métrica os reclamos dos mutilados de alguma sorte.

Em terceiro giro, o Poder Judiciário, encampado por “indivíduos sadios” em sua maioria, não vem observando, como seria o esperado, a acessibilidade no que tange ao Processo Judicial eletrônico (PJe). Aliás, “pessoas capacitadas” por não pertencerem à bandeira da protagonização dos ideários dos deficientes deliberam como se fossem mandatárias destes!

Sendo assim, ciosa da responsabilidade que a envergadura do mister lhe impõe, por constar o timbre da oficialidade, sabedora de que a coisa pública deve ser tratada em prol do bem comum, sem personalismos e excentricidades, é que a Comissão Permanente de Acessibilidade do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (CPA-PJe-JT), em reunião datada de 16 (dezesesseis) de janeiro do fluente ano, esplendeu o seguinte documento:

De acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, quase 24% da população brasileira apresenta algum tipo de deficiência. Essas pessoas estão conquistando grande espaço no mercado de trabalho, tanto no setor público quanto no privado, mormente por força do artigo 37, inciso VIII da CF/88 e pela aplicação da Lei de Cotas – Lei 8.213/91 – que determina a porcentagem de funcionários ou empregados com deficiência que a administração pública e cada empresa devem contratar, de acordo com seu respectivo número total de trabalhadores. Por conta disso, as demandas trabalhistas envolvendo pessoas com deficiência estão cada vez mais presentes em nossas instâncias jurisdicionais.

A Justiça do Trabalho, seja pela nomeação de servidores com deficiência ou pela ampla prestação jurisdicional que a notabiliza pela agilidade e sensibilidade em relação às questões sociais e humanas, precisa assumir uma consciência de seu papel atitudinal, por meio de seus magistrados e servidores, visando ao atendimento de todas as necessidades que envolvem recursos de acessibilidade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 186, de 9 de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

junho de 2008 e promulgada pelo Presidente da República por intermédio do Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro com força de Emenda Constitucional (CF/88, art. 5º. § 3º). Esse importante tratado, e norma constitucional no Brasil, oferece um novo paradigma na conceituação da deficiência, vez que, pelo pensamento ali embutido, a deficiência agora pertence à sociedade, que ainda apresenta tantas barreiras arquitetônicas, tecnológicas, políticas, econômicas e, principalmente, comportamentais.

As características clínicas de cada cidadão não são mais o único elemento considerado para avaliar a existência e o grau da deficiência. A consequência da citada Convenção é, portanto, a utilização da CIF – Classificação Internacional de Funcionalidades – transformando a nossa visão da deficiência, que não é mais o problema de um grupo minoritário e não se limita unicamente às pessoas com deficiência visível.

O conceito de pessoa com deficiência, agora, enseja grande relevância jurídica, uma vez que inclui na tipificação das deficiências, além dos aspectos físicos, sensoriais, intelectuais e mentais, a conjuntura social e cultural em que o cidadão está inserido, a qual se sobleva como principal fator de cerceamento dos direitos humanos que lhe são inerentes. Esta idéia já foi agasalhada pelo Supremo Tribunal Federal em voto memorável do Ministro Marco Aurélio Mello no Acórdão do Recurso Extraordinário 440028 do final de 2013, por meio do qual a Suprema Corte invocou a convenção da ONU para determinar a adaptação de uma escola pública em São Paulo a todas as pessoas com deficiência, decisão que nos parece paradigmática, pois revela a compreensão absoluta do que até aqui se expôs.

*Deste modo, **o conceito de acessibilidade não se relaciona somente à eliminação das barreiras físicas, nas vias públicas, no meio ambiente, nas tecnologias, nas construções e no mobiliário, mas principalmente, à eliminação das barreiras existentes nas relações entre as pessoas, cujas atitudes podem originar e manifestar preconceito e discriminação. É o que chamamos de acessibilidade atitudinal.***

Ainda que possamos contar com todo um aparato tecnológico e regras estruturais, a conscientização da sociedade para a importância de se priorizar a acessibilidade em qualquer aspecto da vida é fundamental.

A acessibilidade representa para as pessoas com deficiência o direito à eliminação de barreiras arquitetônicas, de comunicação,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

de acesso físico, de equipamentos e programas de informática adequados, de conteúdo e apresentação da informação em formatos alternativos, objetivando tornar o acesso dessas pessoas amplo e irrestrito (artigo 9 da convenção supracitada).

Avaliar e mensurar a importância da acessibilidade no contexto atual não é tarefa fácil. Tendo em vista sua amplitude, é entendida como um princípio a ser seguido, já que deve ser base para qualquer regra ou padrão, estando diretamente relacionada a dignidade humana, tanto que a Organização das Nações Unidas adotou a acessibilidade como fator fundante dos direitos humanos, da mesma forma que a sustentabilidade, para a agenda de desenvolvimento pós-2015. **Acessibilidade, dessarte, não se limita apenas a permitir que pessoas com deficiências ou mobilidade reduzida participem de atividades que incluam o uso de produtos, serviços e informações, mas oportunizar-lhes a inclusão e extensão do uso destes.**

A Recomendação 27/2009 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça encarece aos Tribunais vinculados ao Poder Judiciário que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência, bem como que criem, de forma institucionalizada, comissões de acessibilidade visando ao planejamento, elaboração e acompanhamento de projetos e metas direcionadas à promoção da acessibilidade a essas pessoas. Em sua alínea "I", determina que os órgãos do poder Judiciário elencados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal providenciem "aquisição de impressora em Braille, produção e manutenção do material de comunicação acessível, especialmente o website, que deverá ser compatível com a maioria dos softwares livres e gratuitos de leitura de tela das pessoas com deficiência visual; (grifo nosso)"

Esta determinação certamente contempla também o sistema Processo Judicial Eletrônico, não só por se tratar de uma forma de comunicação que deve ser acessível, mas ainda por se apresentar por meio da web. Assinalamos, por oportuno, que a menção a software livre, no dispositivo supra infocado, refere-se, por óbvio, à garantia de acesso gratuito a todos, na medida em que sejam operacionais. Em não sendo, há que fazer uso de mecanismos que aceitem qualquer outra ferramenta assistiva.

Não se deve perder de vista também o caráter psíquico do indivíduo em situação de dependência que poderá inclusive acarretar transtornos irreversíveis de ordem emocional como transtorno de pânico, depressão, entre outros. À guisa do mal que a dependência propõe colige-se a lição de Elio D`Anna:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Depender é o efeito de uma mente tornada escrava por apreensões imaginárias, pelo próprio medo... A dependência é o efeito visível da capitulação do 'sonho'. A dependência é uma doença do Ser!... Nasce da sua própria incompletude. Depender significa deixar de acreditar em si mesmo. Depender significa deixar de sonhar."

Diante da constatação por parte de quase 2000 advogados com deficiência visual inscritos na OAB, e de incontáveis servidores e usuários de que o sistema PJe é inacessível, - hostil mesmo a qualquer ferramenta assistiva - faz-se mister a adoção urgente de soluções intrínsecas ao sistema, às quais não são onerosas e tampouco acarretam dificuldades insuperáveis de implantação.

Vale finalmente reiterar, que a acessibilização do sistema PJe não implica custos para a administração, tendo em vista tratar-se da adoção de meras normas de desenvolvimento. Tornar um sistema acessível não requer a aquisição de software ou qualquer outra ferramenta, basta seguir as diretrizes internacionais de acessibilidade (Web Content Accessibility Guidelines - WCAG), desenvolvidas pelo World Wide Web Consortium - W3C, um consórcio multinacional de empresas que elaborou um conjunto de normas de desenvolvimento Web.

Comissão Permanente de Acessibilidade do Processo Judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (CPA-PJe-JT), Brasília, 16/01/2014." (sic)

Sinto-me, como deficiente visual que sou, honrado em integrar a comissão em tela. Porém, sobreleva em meu espírito a responsabilidade que pesa em meus ombros, já que, com certeza, deliberações colegiadas importantes se nos aguardam. Quiçá, tenhamos ânimo, doçura sem servilismo, firmeza sem arrogância, dentre outros predicados, para fazermos jus à tão nobre missão.

Com todo respeito, o deficiente visual já tinha tudo que lhe garantia dignidade, apenas dependia de se deslocar ao Fórum. Com o PJe perdeu a dignidade e sua independência, posto que o Sistema é incompatível com qualquer ferramenta eletrônica de leitura de tela, ou seja, para atender aos deficientes físicos esse e. CNJ terá que fazer outro Sistema.

A relutância desse e. CNJ em atender os deficientes visuais com a alegação de custos elevados, visto que já declarou que o PJe está pronto e não tem mais recursos para começar do zero, *data venia*, **não** se compadece com o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), tampouco com o postulado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Isso porque em qualquer situação que se encontre o advogado não deixa de ser indispensável à Administração da Justiça e, como tal, precisa estar devidamente instruído acerca da utilização dos Sistemas que garantirão o seu acesso à Justiça instrumentalizando, ainda, o próprio procedimento jurisdicional.

De toda forma, o Processo Judicial Eletrônico - PJe tem sido colocado à disposição da sociedade, mas longe de garantir esse acesso, ele o tem afastado mais e mais.

No entanto, como bem decidiu o e. STF no *mandums* em tela, questão de relevância diz respeito à garantia da dignidade do trabalho aos advogados com deficiência visual, *data venia*.

É que as pessoas com deficiência tem a acessibilidade garantida pela **Lei n.º 10.098/2000** (regulamentado pelo Decreto nº 5.296/2004) e **pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** (Decreto nº 6.949/2009), cujo direito⁴ **deve** ser observado pelo próprio Poder Judiciário.

De fato, embora já tenha havido Pedido de Providências apresentado a esse e. CNJ, tendo, inclusive, ensejado a Recomendação n.º 27/2009, lamentavelmente as adequações no PJe **não** contemplaram as pessoas com deficiência.

A liminar acima indicada bem demonstra isso, mas o acesso integral a esse universo de **1.149 advogados deficientes visuais no Brasil**, segundo dados do CNA, não resta assegurado.

Assim, é preciso que esse e. CNJ adote providências no sentido de proceder o cumprimento da ordem mandamental --- já referida --- não apenas no caso da impetrante, mas também aos 1.149 advogados deficientes visuais existentes no Brasil.

⁴ “1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

(...)

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet””



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A providência a ser adotada, enfim, deve ser estendida a todos os advogados que apresentem igual ou semelhante deficiência, cabendo a esse e. CNJ, no menor prazo possível, proceder as correções técnico-operacionais necessárias de modo a adequar o PJe às funcionalidades e ao padrão internacional W3C que permitam a plena e ampla integração dos advogados deficientes visuais ao Sistema e, enquanto não atingido tal desiderato, seja admitida a possibilidade de peticionar fisicamente em todos os Órgãos do Poder Judiciário.

III – DOS PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR:

Conforme narrado, os deficientes – particularmente visuais - encontram-se impedidos de ter acesso ao Poder Judiciário em virtude dos procedimentos do sistema e da ausência de específicas funcionalidades no PJ-e.

Tal prática, lamentavelmente, afronta diretamente a Lei nº 10.098/2000 (Lei de Acessibilidade), regulamentada pelo Decreto nº 5.296/2004, e a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.949/2009, bem como, de forma mais grave, a própria Constituição Federal – arts. 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), 3º, IV, e 5º, ‘caput’ e incisos XIII e XXXV (princípio da inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça) e 7º, XXXI, da Carta da República.

A fumaça do bom direito encontra-se presente nos vastos fundamentos jurídicos aduzidos e justifica a concessão de liminar ao presente Procedimento.

O perigo da demora, outrossim, também está presente.

Isso porque as regras e procedimentos contidos no PJe, bem como a inexistência de ferramentas e funcionalidades específicas para utilização de pessoas com deficiência violam **diuturnamente** prerrogativas profissionais de advogados incluídos nestas condições (causídicos com deficiência) e, principalmente, **ofendem toda a cidadania.**

Com efeito, o dano irreparável ou de difícil reparação se mostra contínuo e se materializa todas as vezes que pessoas com deficiência tentam --- sem sucesso --- utilizar o PJ-e, daí porque sua natureza permanente enseja a IMEDIATA concessão de liminar.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Pede-se, portanto, a concessão de liminar ao presente Procedimento, na forma do artigo 99 (Pedido de Providências) do RICNJ, conforme abaixo pormenorizado.

IV - DOS PEDIDOS:

Pelo exposto, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer:

i) **Liminarmente**, nos termos do art. 99, do RICNJ, **que esse d. Conselho Nacional de Justiça**, no menor prazo possível, **proceda as correções técnico-operacionais necessárias de modo a adequar o PJe às funcionalidades e ao padrão internacional W3C que permitam a plena e ampla integração dos advogados deficientes visuais ao Sistema e**, enquanto não atingido tal desiderato, **seja admitida a possibilidade de peticionar fisicamente em todos os Órgãos do Poder Judiciário**, tudo em cumprimento à legislação acima citada.

ii) No **mérito**, requer a confirmação do pedido liminar supramencionado e a procedência do Pedido de Providências nos termos delimitados.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 03 de fevereiro de 2014.


Marcus Vinicius Furtado Cêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275